TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ANDRADINA
FORO DE ANDRADINA
3ª VARA
RUA PAES LEME, 2052, Andradina - SP - CEP 16901-110

SENTENÇA

Processo nº:	**1002486-05.2019.8.26.0024**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Tratamento Médico-Hospitalar**
Requerente:	**Shigueko Shinya**
Requerido:	**INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VICTOR GAVAZZI CESAR**

Vistos.

SHIGUEKO SHINYA, representada por seu curador provisório SÉRGIO SHINYA, ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de **IAMSPE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL**, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, alegando, em síntese, que é idosa, com 81 anos de idade, e após sofrer seu segundo AVC (acidente vascular cerebral), apresentou hemorragia intraparenquimatosa em hemisfério esquerdo, segundo laudo emitido pela Dra. Tamires Gambaratto Gavioli, médica que lhe assiste.

Aduziu que, diante de seu grave e delicado estado de saúde, por estar sem se locomover, falar, respirando e se alimentando por aparelhos, foi necessária sua interdição, conforme decisão proferida nos autos n° 100234583.2019.8.26.0024.

De acordo com o laudo médico mencionado, sustente necessitar, urgentemente, migrar para o seu domicílio pelo risco de infecção hospitalar, necessitando de atendimento "Homecare", além dos equipamentos, medicação e insumos, sob pena de ver piorar seu estado clínico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GAVAZZI CESAR, liberado nos autos em 18/08/2020 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002486-05.2019.8.26.0024 e código 7675327.

Ocorre que o requerido, que é seu atual convênio médico, nega-se a fornecer tal tratamento, por meio de negativa tácita, não tendo, até o presente momento, respondido formalmente ao pedido administrativo realizado em 03/05/2019. Ademais, quando solicitadas informações por telefone, recebeu como resposta que os inscritos não tem direito ao atendimento "Home care".

Requereu, portanto, a concessão de medida liminar, em caráter de urgência, determinando que o requerido providencie o tratamento domiciliar por "Homecare 24 horas", com os equipamentos, medicamentos e insumos descritos no laudo médico; a procedência da ação confirmando a liminar; a inversão do ônus da prova; bem como a condenação do requerido em custas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R$ 100.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/57.

A autora emendou a inicial para incluir no polo passivo o Município de Andradina (fls. 120/127), bem como juntou os documentos de fls. 128/131.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como o pedido liminar (fls. 58/64).

O requerido IAMSPE apresentou contestação (fls. 71/99), alegando que a autora é pessoa idosa que necessita de auxílio da família para cuidados de seu cotidiano. Entretanto, a família pretende transferir sua responsabilidade ao Poder Público, responsabilidade esta que não se inclui na obrigação prevista no art. 196 da Constituição Federal ou qualquer outro diploma legal. Informou que sua finalidade é a prestação de assistência médica e hospitalar, inexistindo prestação de serviço de saúde denominado pela autora de "Home care". Afirmou que o relatório médico juntado pela autora não atesta a ineficácia do tratamento ofertado pela rede pública, tampouco demonstra a eficácia do tratamento proposto. Alegou que a Súmula 90 do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GAVAZZI CESAR, liberado nos autos em 18/08/2020 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002486-05.2019.8.26.0024 e código 7675327.

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é inadequada ao presente caso, visto que trata de contratação privada de planos de saúde, tendo um vínculo diverso do existente entre o servidor público e o requerido. Teceu, ainda, comentários acerca da sua organização. Alegou a inexistência de dever em fornecer "Homecare", uma vez que a o Decreto Estadual n° 13.420 de 14/03/1979, que trata do serviço de assistência domiciliar, encontra-se revogada pelo Decreto Estadual n° 14.744, de 21/02/1980, que restabeleceu a vigência do Decreto n° 52.474, de 25/06/1970 e, diante disso, não há previsão para prestação deste tipo de serviço. Discorreu sobre o serviço de assistência domiciliar existente, que consiste em um conjunto de serviços prestados somente pelo Hospital do Servidor Público Estadual, com prazo definido, e direcionado exclusivamente aos pacientes que deixaram a internação do referido hospital e residem na capital e municípios da região metropolitana de São Paulo. Afirmou que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ele, visto que se trata de entidade autárquica, não podendo ser comparada com um convênio médico privado. Aduziu que não é participante do SUS, salientando que o serviço requerido é regulamentado pela Portaria n° 963, de 27/05/2013, do Ministério de Estado de Saúde, bastando que o município o ofereça através do SUS para que os pacientes que demandem monitoramento ininterrupto se beneficiem com o serviço, entretanto, a autora não demonstrou tal condição. Requereu a produção de prova pericial, bem como prazo superior para cumprimento da liminar, uma vez que necessita contratar uma empresa especializada no ramo que atue na cidade em que a paciente reside. Impugnou a multa diária imposta. Ao final requereu a improcedência da ação, condenando a autora em custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20%.

Houve réplica (fls. 104/109), na qual a autora aduziu que restou comprovada, pelos documentos trazidos aos autos, sua necessidade de enfermagem pelo período de 24 horas por dia e não de simples cuidados cotidianos por "cuidador" ou familiares, como alega o requerido. Asseverou o dever do requerido em fornecer "home care", uma vez que é conveniada deste, existindo tanto o dever legal como contratual para fornecimento dos serviços pleiteados na exordial, sendo abusiva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GAVAZZI CESAR, liberado nos autos em 18/08/2020 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002486-05.2019.8.26.0024 e código 7675327.

qualquer cláusula que exclua tal direito fundamental. Aduziu ser desnecessária a produção de prova pericial, visto que, conforme súmula 90 do Tribunal de Justiça, havendo expressa indicação médica, não pode prevalecer a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de "Home care", bem como não caberia ao Poder Judiciário ou ao requerido discutir prescrição médica feita por profissional capacitado. Alegou que não há necessidade de processo licitatório para contratação de "Home care", nos termos do artigo 24, IV da Lei n° 8.666/93. Requereu a procedência dos pedidos iniciais.

Decisão em sede de Agravo de Instrumento suspendendo, em parte, a tutela de urgência deferida às fls. 58/64 (fls. 117/119).

Recebida a petição de fls. 120/127 como emenda à inicial, para incluir o Município de Andradina no polo passivo da demanda (fls. 132/133).

Decisão acolhendo os Embargos de Declaração da autora para determinar que o IAMSPE cumpra a decisão de fls. 47/48 no prazo de cinco dias, sob pena de multa fixada em R$ 200,00 (duzentos reais) por semana ou fração (fls. 141/143).

O Município de Andradina apresentou contestação (fls. 145/154), impugnando preliminarmente o valor da causa. No mérito, alegou que não houve negativa por parte do órgão municipal de saúde. Alegou que a documentação colacionada aos autos não é cabal para atestar o tratamento pretendido, uma vez que não há comparação entre os tratamentos disponibilizados pelo SUS e os pleiteados. Salientou que a autora possui convênio com o requerido, cabendo a ele o atendimento das medidas pretendidas. Aduziu que não há nos autos relatório médico circunstanciado, mas apenas receita médica, não atendendo o disposto no Tema 106 do STJ e, diante disso, se faz necessário o cumprimento de tal requisito. Afirmou que o serviço de "Home care" é individualizado, não podendo se exigir do Estado tal prestação em detrimento da coletividade. Informou que providenciou relatório

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GAVAZZI CESAR, liberado nos autos em 18/08/2020 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002486-05.2019.8.26.0024 e código 7675327.

médico da situação atual da requerente, observando que esta poderá ser atendida por programa de saúde da municipialidade, denominado "Melhor em Casa", que tem como objetivo aproximar-se o máximo possível do sistema "Home care" pleiteado, devendo as recomendações do laudo serem observadas pelo requerido, órgão que a autora possui convênio. Teceu comentários ao direito à saúde. Ademais, requereu a improcedência da ação, visto a ausência de responsabilidade do Município em assumir o objeto da lide, sendo dever do requerido. Juntou os documentos de fls. 155/157.

Houve réplica (fls. 162/165), na qual a autora impugnou a preliminar de impugnação ao valor da causa. Informou que a negativa do Município se deu tacitamente, uma vez que a Secretaria de Saúde do Município, quando feito o pedido, somente informou que este deveria ser encaminhado para a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, sem qualquer negativa por escrito. Quanto ao disposto no tema 106 do STJ, alegou tratar-se de julgamento a respeito de fornecimento de medicamento não especificados na lista do SUS e não sobre o tratamento pleiteado. Asseverou que os documentos acostados na exordial demonstram a necessidade do tratamento domiciliar e demais pedidos com urgência. Sobre o laudo médico apresentado, afirmou que este comprovou, também, a sua necessidade de atendimento por "Home care", restando controvertidas a quantidade de horas necessárias. Afirmou que o laudo apontou a necessidade de atendimento domiciliar por 12 horas, enquanto sua médica informou a necessidade de 24 horas de atendimento, visto que por a estar acompanhando a mais tempo, pode afirmar com mais segurança as necessidades da requerente. Por fim, reiterou a procedência da ação.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 173/178).

Instadas as partes acerca da produção de provas (fl. 180), o réu IAMSPE requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 198), tendo o Município

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GAVAZZI CESAR, liberado nos autos em 18/08/2020 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002486-05.2019.8.26.0024 e código 7675327.

reiterado os termos trazidos em contestação (fls. 206/207).

Petição da autora (fls. 181/187), informando que de acordo com o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo requerido IAMSPE, houve a suspensão da liminar inicialmente deferida, com relação aos medicamentos e insumos, bem como do fornecimento de equipamentos hospitalares, ficando mantida a liminar com relação aos serviços por profissionais de enfermagem, médicos, fisioterapeutas e afins. Diante disso, requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência para compelir as requeridas ao fornecimento dos medicamentos e insumos descritos em receita médica, até quando forem necessários, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária. Reiterou também o pedido de tutela de urgência, para compelir o IAMSPE a fornecer os equipamentos hospitalares.

Sobreveio o V. Acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento, no qual foi dado provimento em parte ao recurso para excluir sua obrigação em prestar serviços de cuidador e disponibilizar medicamentos, insumos e medicamentos hospitalares, com as observações do julgado (fls. 188/195).

Manifestação do réu IAMSPE (fls. 202/203), requerendo que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva na demanda quanto aos medicamentos e insumos, bem como que a tutela antecipada seja indeferida.

A requerente informou que o requerido IAMSPE vem fornecendo o serviço técnico de enfermagem e o Município vem fornecendo o cilindro de oxigênio e o concentrador de oxigênio (fls. 214/216).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para o desate da controvérsia mostra-se despiciendo maior elastério probatório, bastando a valoração dos documentos acostados aos autos. Assim, na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GAVAZZI CESAR, liberado nos autos em 18/08/2020 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002486-05.2019.8.26.0024 e código 7675327.

medida em que remanescem apenas questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo, segundo autoriza o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Como é consabido, a obrigação de atendimento à saúde pelos entes políticos é solidária, incumbindo indistintamente tanto à União quanto aos Estados e Municípios, motivo pelo qual a obrigação veiculada na inicial deve recair sobre ambos os requeridos (Autarquia Estadual e Município).

A Constituição Federal determina que todos os entes federados têm competência comum no que toca à prestação de serviços na área da saúde, conforme reza o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal:

> *"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *I - (...)*
>
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."*

Desta feita, a obrigação pela assistência à saúde do cidadão é concorrente e solidária entre as três esferas do Poder Público, sendo que qualquer um dos entes da federação pode ser acionado para se alcançar o cumprimento da norma constitucional, que garante acesso do cidadão às ações da área da saúde.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "*APELAÇÃO - Prestação de Serviço Público e Obrigação de Fazer - Determinação ao Estado para que forneça*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GAVAZZI CESAR, liberado nos autos em 18/08/2020 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002486-05.2019.8.26.0024 e código 7675327.

> *medicamentos específicos -Sentença Procedente - Preliminar de nulidade pelo indeferimento da prova pericial afastada - Desnecessidade de produção da perícia requerida - Ilegitimidade passiva do Estado - Inocorrência - Pretensão pode ser dirigida em face da União, Estado ou Município - Indisponibilidade do direito à saúde - Norma constitucional que impõe ao Estado a assistência à saúde dos cidadãos, independente da burocracia estatal - Prova de que é portador de moléstia grave (Tumor Cancerígeno no fígado e intestino) e não tem condições de arcar com os custos do tratamento - Preliminares afastadas, recurso desprovido"* (Apelação 9129962-45.2008.8.26.0000; Relator(a): Samuel Júnior; Comarca: Piedade; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/02/2011; Data de registro: 23/03/2011)

Frise-se que, na hipótese em apreço, a parte autora também é contribuinte do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE (cf. documento de fls. 43), fazendo jus ao tratamento previsto pelo programa de Assistência Domiciliar – AD, nos termos do artigo 72, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 13.420/79.

A relevância do direito à saúde e à vida, mais a prova documental produzida nos autos, especialmente o relatório médico de fls. 44/47, afastam qualquer dúvida a respeito da precária condição de saúde da parte autora, fazendo uso de diversos medicamentos e aparatos médicos para sobreviver, o que inviabiliza o seu deslocamento para o necessário tratamento médico.

O serviço de *home care* configura tratamento semelhante ao dado em um hospital. Trata-se do recebimento domiciliar de todos os cuidados necessários à recuperação do paciente, por meio de uma equipe qualificada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GAVAZZI CESAR, liberado nos autos em 18/08/2020 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002486-05.2019.8.26.0024 e código 7675327.

Isto é, trata-se de uma continuidade do tratamento hospitalar que passa a ser realizado na residência do paciente, visando permitir a desospitalização de pacientes com doenças crônicas e grande dependência para cuidados da vida diária e de enfermagem.

A internação domiciliar é, pois, uma forma de diminuir os custos, substancialmente menores em relação àqueles com que a requerida arcaria em caso de internação hospitalar contínua, sendo efetivamente mais vantajosa.

Cumpre consignar que o tratamento postulado na inicial se mostra necessário para que a parte autora mantenha o seu estado de saúde da melhor forma possível, mesmo que não retome a sua jornada normal de vida.

Situação que importa em garantir uma melhor prestação do serviço contratado, bem como serve para evitar riscos desnecessários (e até irreversíveis) à vida da parte requerente, que poderia ficar exposta a risco de infecções hospitalares.

Ora, se o objetivo da internação é a melhor recuperação da saúde do paciente, havendo indicação médica de que o tratamento domiciliar é o mais adequado, nada ampara a recusa da requerida.

Oportuna transcrição jurisprudencial:

> *IAMSPE. HOME CARE. O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual é autarquia estadual, cuja finalidade é a assistência médica e hospitalar aos servidores públicos paulistas – art. 2º do Decreto-lei n. 257/1970 (de 29-5), norma que ampara o pedido de fornecimento de home care, cabendo observar que esse serviço é um substitutivo da internação hospitalar, este cujo custo, em princípio, parece*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GAVAZZI CESAR, liberado nos autos em 18/08/2020 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002486-05.2019.8.26.0024 e código 7675327.

> *mais elevado do que o do atendimento pretendido. Não provimento da apelação e da remessa necessária, e acolhida em parte do recurso adesivo* (TJ-SP - APL: 10020262320188260066 SP 1002026-23.2018.8.26.0066, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 29/11/2018, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2018)

Como se sabe, a prescrição feita por médico particular ou do serviço público se presta a comprovar a necessidade do tratamento em questão, não cabendo ao Poder Judiciário discutir a prescrição feita, uma vez que estaria adentrando no campo do médico responsável pelo tratamento, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> *"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado"* (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Assim, a prescrição de fl. 44/47 e 128/129 feita pela médica que acompanha a autora é suficiente para comprovar a necessidade do tratamento em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GAVAZZI CESAR, liberado nos autos em 18/08/2020 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002486-05.2019.8.26.0024 e código 7675327.

questão, bem como a eficácia para o caso concreto, uma vez que tem conhecimento técnico suficiente para aferir qual o tratamento mais indicado para o caso.

Nesse sentido, entendimento do E. Tribunal Bandeirante em casos análogos:

> *"Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de tratamento "home care", medicamentos e insumos. Contribuinte e beneficiária do IAMSPE - idosa, vítima de sequelas de AVC. Paciente acamada e fazendo uso de sonda nasonteral. Tutela antecipada deferida, com imposição de multa para o caso de descumprimento - Presença dos requisitos legais - responsabilidade do IAMSPE pelo tratamento prescrito (serviço de assistência domiciliar – sad) Súmula 90 do tjsp - Direito à saúde garantido pela Constituição Federal (artigo 196) - Dever do estado, no sentido genérico - recurso desprovido.* (TJSP. 3ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento n. 2177713-40.2014.8.26.0000. rel. Des. Amorim Cantuária. j. 18.11.2014).

> *"RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR DENOMINADO "HOME CARE" CONTRIBUINTE DO IAMSPE. POSSIBILIDADE. 1. Dever do Estado de prestar assistência médica aos necessitados. 2. No caso vertente, a parte autora figura como contribuinte e beneficiária do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, fazendo jus ao referido tratamento por meio do programa de Assistência Domiciliar, nos termos do artigo 72, inciso IV,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GAVAZZI CESAR, liberado nos autos em 18/08/2020 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002486-05.2019.8.26.0024 e código 7675327.

do Decreto Estadual n.º 13.420/79. 3. Elementos de convicção produzidos nos autos demonstrando a necessidade do atendimento domiciliar multidisciplinar à parte autora, paciente portadora de demência, que vive em estado vegetativo. 4. Prestação do atendimento de "home care" que não configura mera comodidade. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. A imposição de astreinte é razoável, especialmente porque a limitação imposta evita o desvirtuamento da pretensão jurisdicional. 7. Honorários advocatícios fixados que não comportam alteração. 8. Ação de obrigação de fazer julgada procedente. 9. Sentença mantida. 10. Recursos oficial e de apelação desprovidos" (TJ/SP; Apelação 0005699-80.2012.8.26.0024; Relator(a): Francisco Bianco; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/12/2013).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, entre as partes acima mencionadas, para o fim de condenar solidariamente as requeridas a fornecerem o tratamento da parte autora em regime de *home care*, sem qualquer limitação temporal e incluindo todos os respectivos insumos, equipamentos, materiais e medicamentos constantes na prescrição médica de fls. 44/47 e 128/129, sem preferências por marcas, desde que observados seus princípios ativos.

Considerando o teor do julgado, **antecipo os efeitos da tutela,** determinando que as requeridas cumpram integralmente a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa semanal fixada no V. Acórdão (fls. 233).

Em razão da sucumbência, arcarão as requeridas com o pagamento das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GAVAZZI CESAR, liberado nos autos em 18/08/2020 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002486-05.2019.8.26.0024 e código 7675327.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ANDRADINA
FORO DE ANDRADINA
3ª VARA
RUA PAES LEME, 2052, Andradina - SP - CEP 16901-110

custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados, por equidade, nos termos do art. 85, §§2º e 8º do CPC, em R$ 2000,00 (dois mil quinhentos reais)

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Andradina, 18 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GAVAZZI CESAR, liberado nos autos em 18/08/2020 às 17:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002486-05.2019.8.26.0024 e código 7675327.